



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 031/2023 ANO XIV

Divulgação: quinta-feira, 23 de fevereiro de 2023

Publicação: sexta-feira, 24 de fevereiro de 2023

Desembargador Rúbio Paulino Coelho
Presidente

Desembargador Fernando A. N. Galvão da Rocha
Vice-Presidente

Desembargador Sócrates Edgard do Anjos
Corregedor

Giovani V. Mendes
Sec.Esp.Presidência

PLENO

RESOLUÇÃO N. 284, 17 DE FEVEREIRO DE 2023

Atualiza a Resolução n. 226, de 5 de agosto de 2020, que dispõe sobre o cumprimento de obrigações de pagar oriundas de sentenças transitadas em julgado e requisições de pequeno valor no âmbito da Justiça Militar de Minas Gerais.

O **PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso VIII, alínea “c”, do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 482, de 19 de dezembro de 2022, que alterou a Resolução CNJ n. 303, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e aprimorar a normatização relativa ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TJMMG n. 226, de 5 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Para efeito do disposto no § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao Tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril no ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 2 de abril.

Art. 5º O Presidente do Tribunal deverá comunicar à entidade devedora até 31 de maio de cada ano, exceto em caso de regulamentação diversa por lei específica, por ofício eletrônico, ou meio equivalente, os precatórios apresentados até 2 de abril, com seu valor atualizado na forma desta Resolução, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.

Parágrafo único. No expediente de que trata o *caput* deste artigo, deverão constar as mesmas informações contidas no art. 9º desta Resolução.

CAPÍTULO II DA EXPEDIÇÃO, DO RECEBIMENTO, DA VALIDAÇÃO E DO PROCESSAMENTO

Art. 9º.....

II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;

III - nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) , conforme o caso;

IV - Indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito;

V - valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa Selic, quando utilizada, e o correspondente valor;

- VI - a data-base utilizada na definição do valor do crédito;
- VII - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
- VIII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução, ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
- IX - data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
- X - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
- XI - a natureza da obrigação (assunto) a que se refere a requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos (TUA) do CNJ;
- XII - número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- XIII - o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
- XIV - quando couber, o valor:
- das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
 - da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
 - de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
- XV - Identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
- XVI - identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
- XVII - no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso.

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados à identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio.

§ 2º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), conforme regulamentação dos órgãos competentes;

Art. 11º Os ofícios precatórios serão expedidos individualmente, por beneficiário.

§ 1º Somente se admitirá a indicação de mais de um beneficiário por precatório nas hipóteses de destaque de honorários advocatícios contratuais e cessão parcial de crédito.

§ 2º Ocorrendo a penhora antes da apresentação do ofício precatório, o juízo da execução destacará os valores correspondentes, na forma dos arts. 40-A e 41 desta Resolução.

§ 3º Havendo pluralidade de exequentes, a definição da modalidade de requisição considerará o valor devido a cada litisconsorte, e a elaboração e apresentação do precatório deverão observar:

I - a preferência conferida ao crédito do beneficiário principal, decorrente do reconhecimento da condição de doente grave, idoso ou de pessoa com deficiência, nesta ordem;

II - não se tratando da hipótese do inciso anterior, a ordem crescente do valor a requisitar e, em caso de empate, a idade do beneficiário.

§ 4º A existência de óbice à elaboração e à apresentação do precatório em favor de determinado credor não impede a expedição dos ofícios precatórios dos demais.

§ 5º Sendo o exequente titular de créditos de naturezas distintas, será expedida uma requisição para cada tipo, observando-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 6º É vedada a apresentação pelo juízo da execução ao tribunal de requisição de pagamento sem a prévia intimação das partes quanto a seu inteiro teor.

Art. 12º

§ 2º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução, por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos e, ainda, por ausência da intimação prevista no § 6º do Art. 11, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas.

§ 3º O preenchimento do ofício com erro de digitação ou material que possa ser identificado por mera verificação das informações existentes no processo originário não constitui motivo para a devolução do ofício precatório, sendo passível de retificação perante o tribunal.

CAPÍTULO III DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 16.....
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório.

CAPÍTULO IV DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL

Art. 20 Antes da expedição do precatório, o pedido de superpreferência, devidamente instruído com a prova da moléstia grave ou da deficiência do requerente, será apresentado ao juízo da execução, assegurando-se o contraditório.

.....
§ 2º Na hipótese de superpreferência por idade, o preenchimento de seus requisitos deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento, inclusive no âmbito da Presidência do Tribunal.

§ 3º Para os precatórios já expedidos, o pedido de superpreferência relativo à moléstia grave ou deficiência do requerente deve ser dirigido ao presidente do tribunal, para decisão, assegurando-se o contraditório, permitida a delegação ao juízo do cumprimento de sentença.

§ 4º O pagamento superpreferencial será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência.

§ 5º Os precatórios liquidados parcialmente em razão do pagamento de parcela superpreferencial, manterão a posição original na ordem cronológica de pagamento.

§ 6º É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente.

§ 7º O reconhecimento da superpreferência somente poderá ocorrer por um motivo, por cumprimento de sentença.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

Art. 21.

§ 2º Não sendo disponibilizados os recursos necessários ao pagamento integral da dívida requisitada no regime geral, o presidente do Tribunal, após atualização, mandará certificar a inadimplência nos precatórios, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal.

Art. 22.

§ 2º Nos casos de cessão, destaque de honorários contratuais ou outra hipótese de existência de mais de um beneficiário, a disponibilização de valores será realizada individualmente.

Art. 23. Quitado integralmente o precatório, dar-se-á sua extinção.

CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO DE PAGAMENTO E DO PROVISIONAMENTO

Art. 24.

§ 4º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, entre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver.

CAPÍTULO VII DAS REVISÕES DE CÁLCULO

Art. 27. O pedido de revisão de cálculos fundamentado no art. 1º- E da Lei n. 9.494/1997 será apresentado ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir a critérios de atualização monetária e juros aplicados após a apresentação do ofício precatório.

.....

§ 3º Não se admitirá pedido de revisão de cálculos que importe em inclusão de novos exequentes ou alteração do objeto da execução.

Art. 28. Em qualquer das situações tratadas no artigo anterior, constituem-se requisitos cumulativos para a apresentação e processamento do pedido de revisão ou impugnação do cálculo:

c) a demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença.

§ 2º Havendo pedido de revisão de parte do crédito, o precatório será atualizado pelo seu valor integral, conforme a metodologia de que se valeu o impugnante, devendo a parcela incontroversa ser paga segundo a cronologia.

§ 3º Decidida a revisão de cálculo, incidirão correção monetária e juros de mora sobre os valores ainda não liberados e reconhecidos como devidos desde a data em que deveriam ter sido pagos, excluído, no caso dos juros, o período da graça constitucional.

Art. 30. Decidido definitivamente o pedido de revisão do cálculo, a diferença apurada a maior será objeto de nova requisição ao tribunal.

Parágrafo único. Decorrendo a diferença do reconhecimento de erro material ou inexatidão aritmética, admite-se o pagamento complementar nos autos do precatório original.

Art. 31.....

§ 2º Tratando-se de precatório sujeito ao regime especial de pagamentos, a retificação de valor deverá ser informada ao Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO VIII DO SEQUESTRO DE VALORES

Art. 32.

§ 1º Idêntica faculdade se confere ao credor:

I – pelo valor parcialmente inadimplido, quando a disponibilização de recursos pela entidade devedora não atender o disposto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal; e

II – do valor correspondente a qualquer das frações próprias ao parcelamento previsto no art. 100, § 20, da Constituição Federal, se vencido o exercício em que deveriam ter sido disponibilizadas

§ 2º A não alocação orçamentária do valor requisitado prevista no caput, observará, quando for o caso, o disposto no art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 35. Com o pronunciamento ministerial, ou esgotado o prazo para manifestação, a presidência do Tribunal decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido, valendo-se, para isso, de ferramenta eletrônica SISBAJUD.

Art. 36 Observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, efetuar-se-ão os pagamentos devidos com os valores sequestrados.

CAPÍTULO IX DA PENHORA DOS VALORES

Art. 39. Em caso de concurso de penhoras incidentes sobre créditos de precatórios, caberá ao juízo da execução estabelecer a ordem de preferência, independentemente de ter sido apresentada a requisição de pagamento ao tribunal.

Art. 40. Ocorrendo a penhora, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – antes da apresentação do ofício precatório, o juízo da execução deverá destacar os valores correspondentes para posterior disponibilização ao juízo solicitante, por ocasião do pagamento;

II - tendo sido apresentado o ofício precatório ao tribunal, o juízo da execução comunicará a averbação da penhora do crédito, para que sejam adotadas as providências relativas ao respectivo registro junto ao precatório.

Art. 40-A. Averbada a penhora, adotar-se-ão o procedimento e as regras relativas à cessão de créditos.

Art. 42-A. Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado na conta do juízo responsável pela ação de cobrança ajuizada, que decidirá pelo seu destino definitivo.

Art. 42-B. Ocorrendo a disponibilização dos valores na conta do juízo penhorante ou responsável pela ação de cobrança ajuizada, caberá a esse a decisão pelo seu destino definitivo.

CAPÍTULO X DA CESSÃO DE CRÉDITOS

Art. 43.

§ 4º Em caso de cessão, o imposto de renda:

I - se incidente sobre a parcela cedida, será de responsabilidade do cedente, nos termos da legislação que lhe for aplicável;

II - se incidente sobre o valor recebido pelo cedente, quando da celebração da cessão, deve ser recolhido pelo próprio contribuinte, na forma da legislação tributária;

Art. 46.

§ 2º Havendo cessão total do crédito antes da elaboração do ofício precatório, este será titularizado pelo cessionário, que assume o lugar do cedente, observados os requisitos do art. 5º desta Resolução.

Art. 47.

§ 2º Os efeitos da cessão ficam condicionados ao registro a que alude o parágrafo anterior, assim como à comunicação, por meio de petição protocolizada ao ente federativo devedor.

§ 3º Na cessão parcial, o cessionário assume a condição de cobeneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quantos forem os beneficiários.

§ 4º O Presidente do Tribunal poderá delegar o processamento e a análise do pedido de registro de cessão.

CAPÍTULO XI DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS EM PRECATÓRIOS

Art. 48. A utilização de créditos em precatórios não constitui pagamento para fins de ordem cronológica e independe do regime de pagamento a que submetido o precatório, devendo ser realizada no âmbito do Poder Executivo, no órgão fazendário estadual, e limitada ao Valor Líquido Disponível, observadas as disposições previstas no Capítulo III, Título III, da Resolução n. 303 do Conselho Nacional de Justiça.

TÍTULO III DO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR

Art. 55. A ordem de pagamento será determinada pelo juiz do cumprimento de sentença, que intimará diretamente a Advocacia-Geral do Estado, requisitando o depósito, no prazo de 2 (dois) meses, conforme art. 535, § 3º, II, do CPC, da quantia necessária à satisfação do crédito.

Parágrafo único. Da requisição (Anexo II) constarão os dados indicados no art. 6º desta Resolução, no que couber.

Art. 60. No que couber, aplica-se à requisição de pequeno valor as disposições desta Resolução sobre:

.....
III - cessão, penhora e honorários contratuais;

TÍTULO IV
DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS NO REGIME ESPECIAL

Art. 61. No que couber, serão aplicadas as regras do regime ordinário ao pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial previsto nos arts. 101 a 107 do ADCT, no âmbito desta Justiça Militar de Minas Gerais, sobretudo as referentes à cessão, à penhora de crédito, à utilização de créditos em precatórios, à atualização monetária, ao pagamento ao beneficiário, inclusive honorários contratuais, à revisão e impugnação de cálculos e à retenção de tributos na fonte e seu recolhimento, observadas as disposições previstas na Resolução CNJ n. 303/2019.

Art. 62. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quántuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 1º O teto de pagamento da parcela superpreferencial previsto no *caput* levará em conta a lei vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento.

§ 2º No que couber, o procedimento de superpreferência observará o Título II, Capítulo IV, desta Resolução.

Art. 62-A. Em caso de insuficiência de recursos para atendimento da totalidade dos beneficiários da parcela superpreferencial, serão pagos os portadores de doença grave, os idosos e as pessoas com deficiência, nesta ordem.

§ 1º Concorrendo mais de um beneficiário por classe de prioridade, será primeiramente pago aquele cujo precatório for mais antigo.

§ 2º A superpreferência será paga com observância do conjunto de precatórios pendentes de requisição ou pagamento, independentemente do ano de expedição e de requisição”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(a) DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO
PRESIDENTE TJMMG

ANEXO I

(a que se refere ao art. 9º da Resolução TJMMG n. 226, de 5 de agosto de 2020)

OFÍCIO PRECATÓRIO N:

Juiz(a) Requisitante: _____

Auditoria: _____ AJME

Juízo onde tramitou a fase de conhecimento: _____ AJME

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais,

Requisito o pagamento em favor do(s) beneficiário(s), no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, ainda, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente requisição.

REQUISIÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO	
I - INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO PRINCIPAL	
Nome do beneficiário principal:	
Nome social, se for o caso (Resolução CNJ n. 270/2018)	
CPF/CNPJ n:	
Data de nascimento:	
O beneficiário:	<input type="checkbox"/> possui doença grave <input type="checkbox"/> é deficiente <input type="checkbox"/> é maior de 60 anos <input type="checkbox"/> não se aplica
O beneficiário:	<input type="checkbox"/> é espólio <input type="checkbox"/> é menor <input type="checkbox"/> é incapaz <input type="checkbox"/> não se aplica
Em se tratando de beneficiário espólio, menor ou incapaz, informe:	
Nome do representante legal:	
CPF:	
OAB (se for o caso):	
Procurador ou Escritório que representa o beneficiário:	
Nome:	
CPF/CNPJ:	
OAB:	

II - INFORMAÇÕES SOBRE O DEVEDOR
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ:18.715.615/001-60

III – INFORMAÇÕES PROCESSUAIS	
Numeração única do processo de conhecimento:	
Número originário anterior, se houver:	
Data do ajuizamento da ação: ____/____/____	Data do trânsito em julgado: ____/____/____
Evento nº:	Evento nº:
Cumprimento de Sentença/Processo de Execução:	
Numeração única do processo de execução (caso diverja do número ação originária):	
Data do ajuizamento: ____/____/____ Evento nº: _____	
Houve impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença ou foram interpostos embargos à execução?	
1. <input type="checkbox"/> SIM	
Data da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo: ____/____/____	Evento nº
OU Data do trânsito em julgado dos embargos à execução: ____/____/____	Evento nº
2. <input type="checkbox"/> NÃO	
Data do decurso do prazo para apresentação da impugnação: ____/____/____	
Evento nº: _____	
OU Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa, se for o caso: ____/____/____	
Evento nº	

IV – INFORMAÇÕES SOBRE A REQUISIÇÃO	
Natureza do crédito: <input type="checkbox"/> comum <input type="checkbox"/> alimentar <input type="checkbox"/> alimentar preferencial	
Natureza da obrigação(assunto) a que se refere a requisição, de acordo com a Tabela Única de Assunto (TUA) do CNJ: Código nº _____ Assunto: _____	
Requisição: <input type="checkbox"/> parcial <input type="checkbox"/> complementar <input type="checkbox"/> suplementar	
1.Caso seja alimentar/preferencial, informe: Houve pagamento da parcela superpreferencial no juízo de execução? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	
HAVENDO PAGAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL, INFORME:	
Data do pagamento: ___/___/_____	
Valor bruto pago: R\$	
Valor da contribuição previdenciária: R\$	
2.Havendo retenção de imposto de renda, informe:	
Valor do imposto de renda retido: R\$	
Número de meses (NM) proporcionais, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA):	
3.Sendo a ação de natureza salarial, informe:	
Órgão ao qual estiver vinculado o(a) servidor(a) público(a), civil ou militar, da Administração Direta: _____	
Condição: <input type="checkbox"/> ativo <input type="checkbox"/> inativo <input type="checkbox"/> pensionista (caso conste nos autos)	

V – CESSÃO DE CRÉDITO	
O crédito foi objeto de cessão?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
Caso tenha sido objeto de cessão, informe:	<input type="checkbox"/> TOTAL Evento n. <input type="checkbox"/> PARCIAL Evento n.
Nome do cessionário:	
CPF/CNJ Nº	
Nome do beneficiário originário (cedente)	
CPF/CNPJ	
Data da escritura pública de cessão ou da liquidação fundamentou a cessão:	___/___/_____
Sendo cessão PARCIAL, informe o percentual cedido	_____%
Obs: na elaboração do ofício requisitório, sendo cessão TOTAL, o cessionário assume o lugar do cedente, sendo vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal.	

VI - PENHORA	
O crédito foi objeto de penhora?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
Juízo requisitante:	Valor:
Caso o crédito tenha sido objeto de penhora, informe:	
Valor penhorado R\$ _____	
Data base: ___/___/___ Evento nº	
Nome do juízo requisitante:	
Número do processo que originou a penhora:	

VII- OUTRAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS

VIII – CRÉDITO REQUISITADO (MONTANTE GLOBAL)	
Valor atualizado do crédito (credor principal):	R\$
Data-base:	/ /---
Evento do último cálculo (eProc)	nº
Retenção de imposto de renda	<input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não
Número de Meses de RRA: (art. 12-A da Lei nº 7.713/1988)	Mês inicial: Mês final:
Contribuição previdenciária (art. 6º, XIII, "a", Res. CNJ n. 303/2017)	<input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não
Contribuição patronal	<input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não
SUBTOTAL 1	R\$, (,por extenso.....)
Caso tenha ocorrido o pagamento da parcela superpreferencial ao beneficiário, os valores deverão refletir o abatimento desse pagamento.	

IX – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS	
O crédito foi objeto de destaque de honorários contratuais?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
Beneficiário(a):	
Nome social, se for o caso (Res. CNJ n. 270/2018)	
CPF/CNPJ:	OAB:
PIS/PASEP OU NIT nº	
Valor destacado: R\$ _____	Evento nº
Percentual dos honorários contratuais, se houver (%):	Evento nº
Contrato de Honorários:	Evento nº
Procuração e substabelecimento	Evento nº
SUBTOTAL 2	R\$, (,por extenso.....)

VALOR TOTAL REQUISITADO (SUBTOTAL 1 + SUBTOTAL 2)	R\$ (VALOR POR EXTENSO)
--	--------------------------------

Eu, [nome do (a) Gerente de Cartório], conferi e digitei a presente requisição.

Belo Horizonte, ____ de ____ de 202 ____.

ASSINATURA DO(A) JUIZ(A) REQUISITANTE
ASSINATURA DO(A) GERENTE DE CARTÓRIO

OBSERVAÇÕES GERAIS:

1. O ofício precatório dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça Militar será instruído com as informações discriminadas e seus respectivos eventos, sem prejuízo de outras, a critério do Juízo da Execução, e gerado no sistema e-Proc, acompanhada das peças comprobatórias;
2. Data-base: a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
3. Nos processos que tramitam no sistema e-Proc, as intimações dos ofícios de requisição de pequeno valor deverão ser realizadas por meio eletrônico e-Proc ao ente devedor;
4. O ofício requisitório deverá vir instruído com a procuração atualizada do advogado;
5. O advogado fará jus à expedição de ofício requisitório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.

ANEXO II

(a que se refere ao art. 53 da Resolução TJMMG n. 226, de 5 de agosto de 2020)

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR Nº:

Juiz(a) Requisitante: _____

Auditoria: _____ AJME

Juízo onde tramitou a fase de conhecimento: _____ AJME

Exmo. Sr. Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais

Requisito do ente devedor o pagamento da importância (montante global) de R\$ _____ (_____), atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, em virtude de decisão transitada em julgado, segundo as informações abaixo indicadas e os documentos que acompanham este requisitório.

O pagamento da dívida aqui expressa deverá ser realizado no prazo de até 2 (dois) meses contados da entrega desta Requisição, sob pena de ser determinado o sequestro de numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

REQUISIÇÃO PARA PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR - RPV	
I- INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO PRINCIPAL/ CREDOR/EXEQUENTE	
Nome do beneficiário principal:	
Nome social, se for o caso (Resolução CNJ n. 270/2018)	
CPF/CNPJ nº:	
Data de nascimento:	
O beneficiário:	<input type="checkbox"/> possui doença grave <input type="checkbox"/> é deficiente <input type="checkbox"/> é maior de 60 anos <input type="checkbox"/> não se aplica
O beneficiário é:	espólio menor incapaz <input type="checkbox"/> não se aplica
Em se tratando de beneficiário espólio, menor ou incapaz, informe:	
Nome do representante legal:	
CPF	
OAB (se for o caso):	
Procurador ou Escritório que representa o beneficiário:	
Nome:	
CPF/CNPJ	
OAB:	

II – INFORMAÇÕES SOBRE O DEVEDOR	
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DE MINAS GERAIS	
CNPJ: 18.715.615/001-60	
Pessoa a ser intimada: Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais	
Endereço: Rua Espírito Santo, 495, 6º andar, Centro, Belo Horizonte/MG (caso seja por Oficial de Justiça)	

III – INFORMAÇÕES PROCESSUAIS	
Numeração única do processo de conhecimento:	
Número originário anterior, se houver:	
Data do ajuizamento da ação: ___/___/___	Data do trânsito em julgado: ___/___/___
Evento nº	Evento nº
Cumprimento de Sentença/Processo de Execução:	
Numeração única do processo de execução (caso divirja do número da ação originária):	
Data do ajuizamento: ___/___/___ Evento nº:	
Houve impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença ou foram interpostos embargos à execução?	
1. <input type="checkbox"/> SIM	
Data da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo: ___/___/___	Evento nº:
OU Data do trânsito em julgados dos embargos à execução: ___/___/___	Evento nº
2. <input type="checkbox"/> NÃO	
Data do decurso do prazo para apresentação da impugnação: ___/___/___	
Evento nº	
OU Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa, se for o caso: ___/___/___	
Evento nº	

IV – INFORMAÇÕES SOBRE A REQUISIÇÃO	
Espécie de requisição: Requisição de pequeno valor parcela superpreferencial	
Requisição: parcial complementar suplementar	
1. Caso seja alimentar/preferencial, Informe:	
Houve pagamento da parcela superpreferencial no juízo de execução? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	
HAVENDO PAGAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL, INFORME:	
Data do pagamento: ___/___/_____	
Valor bruto pago: R\$ _____	
Valor da contribuição previdenciária: R\$ _____	
2. Havendo retenção de imposto de renda, informe:	
Valor do imposto de renda retido: R\$ _____	
Número de meses (NM) proporcionais, no caso de no caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA):	
3. Sendo a ação de natureza salarial, informe:	
Órgão ao qual estiver vinculado o servidor público, civil ou militar, da Administração Direta:	
Condição: <input type="checkbox"/> ativo <input type="checkbox"/> inativo <input type="checkbox"/> pensionista (caso conste nos autos)	

V – CESSÃO DE CRÉDITO	
O crédito foi objeto de cessão?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
Caso tenha sido objeto de cessão, informe:	<input type="checkbox"/> TOTAL Evento nº _____ <input type="checkbox"/> PARCIAL Evento nº _____
Nome do Cessionário:	_____
CPF/CNJ nº	_____
Nome do beneficiário Originário (cedente)	_____
CPF/CNPJ	_____
Data da escritura pública de cessão ou da liquidação que fundamentou a cessão:	___/___/_____
Sendo Cessão PARCIAL, informe o percentual cedido	_____%
Obs: na elaboração do ofício requisitório, sendo cessão TOTAL, o cessionário assume o lugar do cedente, sendo vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal.	

VI - PENHORA	
O crédito foi objeto de penhora?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
Juízo requisitante:	Valor: _____
Caso o crédito tenha sido objeto de penhora, informe:	
Valor Penhorado R\$ _____	
Data-base: ___/___/___ Evento nº _____	
Nome do juízo requisitante:	
Número do processo que originou a penhora:	

VII – OUTRAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS	

VIII – CRÉDITO REQUISITADO (MONTANTE GLOBAL)	
Valor total devido atualizado do crédito	R\$,
Data-base:	//
Evento do último cálculo (e-Proc):	
Retenção do imposto de renda	<input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não
Número de meses RRA: (art. 12-A da Lei nº 7.713/1988)	Mês inicial: Mês final:
Contribuição Previdenciária (art. 6º, XIII, "a", Res. CNJ 303/2019)	<input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não
Contribuição Patronal	<input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não
SUBTOTAL	
	R\$, (.....)
Caso tenha ocorrido o pagamento da parcela superpreferencial ao beneficiário, os valores deverão refletir o abatimento desse pagamento.	

IX – BENEFICIÁRIO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS	
Beneficiário(a):	
Nome Social, se for o caso (Res. CNJ n. 270/2018):	
CPF/CNPJ:	OAB:
PIS/PASEP ou NIT nº	
Valor destacado: R\$ _____	Evento nº
Percentual dos honorários contratuais, se houver (%):	Evento nº
Honorários contratuais	Evento nº
Procuração e Substabelecimento	Evento nº
Data-base para efeito de atualização monetária	____/____/____
SUBTOTAL 2	
	R\$, (por extenso.....)

X – BENEFICIÁRIO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS	
Beneficiário(a):	
Nome Social, se for o caso (Res. CNJ n. 270/2018):	
CPF/CNPJ:	OAB:
PIS/PASEP OU NIT nº	
Valor Destacado: R\$ _____	Evento nº
Percentual dos honorários contratuais, se houver (%):	Evento nº
Honorários contratuais	Evento nº
Procuração e Substabelecimento	Evento nº
Data-base para efeito de atualização monetária	
SUBTOTAL 2	
	R\$, (por extenso.....)

XI – PERITO	
Beneficiário(a):	
Nome Social, se for o caso (Res. CNJ n. 270/2018)	
CPF/CNPJ:	OAB:
PIS/PASEP ou NIT nº	
Valor DEVIDO: R\$	Evento nº
Data-base para efeito de atualização monetária:	Evento nº
SUBTOTAL 2	R\$, (por extenso.....)

VALOR TOTAL REQUISITADO (SUBTOTAL 1 + SUBTOTAL 2)	R\$ (VALOR POR EXTENSO)
--	--------------------------------

Eu, [nome do(a) Gerente de Cartório], conferi e digitei a presente requisição.

Belo Horizonte, _____ de _____ de 20_____.

ASSINATURA DO(A) JUIZ(A) REQUISITANTE

ASSINATURA DO(A) GERENTE DE CARTÓRIO

OBSERVAÇÕES GERAIS:

1. Após a atualização, deve-se informar o valor bruto;
2. Data-base: a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
3. Nos processos que tramitam no sistema eproc, as intimações dos ofícios de requisição de pequeno valor deverão ser realizadas, por meio eletrônico do próprio eproc.

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

PORTARIA CONJUNTA

PORTARIA CONJUNTA Nº 127, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

Designa magistrados para responderem pelo plantão judicial nos 02 (dois) graus de jurisdição da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, bem como designa os servidores que irão auxiliá-los.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 14, inciso VII, e o art. 27, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 253/2021 deste Tribunal de Justiça Militar,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica designado para responder pelo plantão judiciário, de **27/02/2023 a 06/03/2023:**

I – no âmbito da segunda instância, o desembargador **Fernando Aramando Ribeiro**, assessorado pelo servidor **Marcelo Carmona de Paula;**

II – no âmbito da primeira instância, o juiz **André de Mourão Motta**, assessorado pela servidora **Danielle de Oliveira Almeida.**

Parágrafo único. Para auxiliá-los em ambas as instâncias, fica designado o servidor **Eli Alvarenga.**

Art. 2º O plantão judicial na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais de primeiro e segundo grau de jurisdição funcionará:

I - nos dias úteis, a partir das 18h00min01s até às 7h59min59s do dia útil seguinte;

II - nos finais de semana, a partir das 18h00min01s horas de sexta-feira até às 7h59min59s da segunda-feira seguinte;

III - nos dias em que não houver expediente forense, a partir das 18h00min01s do último dia antecedente de expediente até às 7h59min59s do primeiro dia útil seguinte.

Art. 3º Na primeira instância, os documentos relativos a autos de prisão em flagrante delito deverão ser enviados para o e-mail plantaoprimeirograu@tjmmg.jus.br, a fim de serem distribuídos no Eproc, **mediante comunicação prévia pelo telefone (31) 9956-2702.**

Parágrafo único. Para que as medidas urgentes distribuídas diretamente por procurador no sistema Eproc sejam apreciadas pelo juiz plantonista, o peticionário deverá entrar em contato pelo telefone indicado no *caput*, informando o número do processo distribuído, para a devida formalização e conclusão.

Art. 4º Na segunda instância, as medidas urgentes deverão ser protocolizadas no sistema Eproc, e seu número de distribuição **informado imediatamente pelo telefone (31) 99732-1566.**

Parágrafo único. E caso de habeas corpus sem assistência de procurador, o peticionário deverá enviar sua petição, juntamente com cópia dos documentos do militar, para o e-mail, plantaosegundograu@tjmmg.jus.br, **mediante comunicação prévia** pelo telefone indicado no *caput*.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(a) Desembargador RÚBIO PAULINO COELHO
Presidente

(a) Desembargador SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS
Corregedor

Lotando:

- a servidora Heloísa Cota Araújo Silva, JME 03514, na 1ª Auditoria Judiciária Militar Estadual, a partir de 23/02/2023.

SECRETARIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO SECRETÁRIO

Deferindo:

- licença-saúde requerida pelo servidor Wesley Batista da Silva, JME 0380-8, 01 (um) dia, em 09/02/2023, nos termos do art. 33 da Portaria TJMMG nº 908/2016;
- licença-saúde requerida pela servidora Vanilde Maria Fonseca, JME 0354-9, 2 (dois) dias, a partir de 06/02/2023, nos termos do art. 33 da Portaria TJMMG n. 908/2016.

GERÊNCIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO
PARA CIÊNCIA DAS PARTES

CONVOCAÇÃO/INTIMAÇÃO

-SESSÃO PRESENCIAL-

De ordem do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Desembargador Rúbio Paulino Coelho, convoco os Exmos. Srs. Desembargadores, convido a Exma. Sra. Procuradora de Justiça e intimo as partes e seus advogados para a **Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno designada para o dia 15/03/2023 (quarta-feira), às 14h**, a ser realizada na sede da Justiça

Militar, situada na rua Tomaz Gonzaga, 686 – Edifício Tancredo Neves, bairro de Lourdes, 6º Andar, quando deverão ser julgados os processos da pauta a seguir publicada.

Nas sessões presenciais na sede do Tribunal, é permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o Tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada para realização da sessão, nos termos do art. 135, §§ 1º e 2º, do Regimento interno.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2023

Diretor Executivo: Eli Alvarenga

MATÉRIA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

Processo eproc n. 2000160-04.2022.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000005-29.2021.9.13.0002/TJM

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Revisor: Desembargador James Ferreira Santos

Embargante: Daniel Josias Ribeiro Camelo

Advogado(a/s): Rodrigo Otávio de Lara Resende (OAB/MG 088642) e outro(a/s)

Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO

Processo eproc n. 2000113-30.2022.9.13.0000

Referência: Processo n. 0477070007828/MG

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Revisor: Desembargador Jadir Silva

Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Representado: Sd PM QPR Edmar Gonçalves Caitano

Advogado(a/s): Antenor Ferreira de Souza Filho (OAB/MG 163638) e outro(a/s)

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO

Processo eproc n. 2000098-61.2022.9.13.0000

Referência: Processo 0001503-41.2014.9.13.0003

Relator: Desembargador James Ferreira Santos

Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Representado: 2º Sgt PM QPR Emerson Ramos Mesquita

Advogado(a/s): Ricardo Soares Diniz (OAB/MG 106073) e outro(a/s)

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO

Processo eproc n. 2000115-97.2022.9.13.0000

Referência: Processo n. 2001329-22.2019.9.13.0003

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Representado: Valdinei Alves dos Santos

Defensora Pública: Maria Cristina Ferreira de Carvalho (MADEP 0252)

PRIMEIRA CÂMARA PARA CIÊNCIA DAS PARTES ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo eproc n. 2000878-60.2020.9.13.0003

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Embargante: André Soares Godinho

Advogado(a/s): Fernanda Bastos de Oliveira (OAB/MG 199163) e outro(a/s)

Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por maioria, em conhecer dos embargos de declaração. Vencido o relator, que não conheceu do recurso interposto.

No mérito, acordam os desembargadores, por unanimidade, em negar provimento aos presentes embargos.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INADMISSÃO PELO RELATOR - RECURSO VISANDO APRECIÇÃO PELA CÂMARA - REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO RECURSO - RELATÓRIO FEITO NA MESMA SESSÃO DE JULGAMENTO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES QUE DEMANDAM DECLARAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

MATÉRIA CÍVEL**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Processo eproc n. 2000134-06.2022.9.13.0000

Referência: Processo eproc n. 2000094-09.2022.9.13.0005

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Agravante: Luís Eustáquio Campos de Oliveira Soares

Advogado: Jorge Vieira da Rocha (OAB/MG 145316)

Agravado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA SOBRESTAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - ALEGADO CONSTRANGIMENTO CAUSADO POR PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO ANTES DE RESOLVIDA O PROCESSO CRIMINAL RELATIVO AOS MESMOS FATOS - INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS - LIMINAR INDEFERIDA - PROCESSO ADMINISTRATIVO EM DESENVOLVIMENTO LEGAL - INSATISFEITOS OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000130-85.2021.9.13.0005

Referência: Processo eproc n. 2000037-06.2022.9.13.0000

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Apelante: José Lúcio Rodrigues

Advogado(a/s): Carlos Eduardo Bellocchio Correa (OAB/MG 152209) e outro(a/s):

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PAD QUE CULMINOU COM A EXCLUSÃO DO MILITAR - IMPUTABILIDADE RECONHECIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO ESTABELECIDADA POR LEI - LEGALIDADE DA SANÇÃO APLICADA - NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR A PROPORÇÃO ESTABELECIDADA POR LEI - RECURSO NÃO PROVIDO.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo